



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 63 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4068/2020**, que *“Durante o Estado de Calamidade Pública, em razão da Pandemia infringida pela Covid-19, fica suspensa a obrigatoriedade para os vigilantes que exercem suas atividades profissionais para os Órgãos Públicos Municipais e para a iniciativa privada, a realização de treinamentos periódicos e eventuais, bem como o curso de reciclagem, que são exigidas a cada 02 (dois) anos para fins do exercício profissional e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“Em síntese, versa o projeto de lei nº 4068/2020, aprovado pelo legislador municipal a respeito da suspensão da aplicação de treinamentos de reciclagem para vigilantes que exercem atividades profissionais para órgãos públicos e privados, durante o Estado de Calamidade Pública.

Porém, o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, padece de inconstitucionalidade, uma vez que compete a União legislar a respeito de normas gerais, de direito civil, empresarial e do trabalho, razão pela qual opinamos pelo VETO INTEGRAL, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL com base no § 1º do art. 72 da LOM e incisos I, XVI do art. 22 da CF.

É de **competência da União Legislar** a respeito de direito civil, empresarial, e direito do trabalho, alusivo **as condições para o exercício de profissões**, nos termos dos incisos I, XVI art. 22 da CF:

“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; “ (negritei)

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal, possui sedimentado entendimento a respeito da matéria. Assim, citamos casos semelhantes apreciados pelo Guardião Constitucional, *in verbis*:

“**Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha so-**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

bre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. [ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

(;..)

A Lei Estadual 12.547, de 31 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, dispensa músicos que participem de shows e espetáculos que se realizem naquele estado da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, além de prever punições para quem exigir o documento. (...) **A competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União.** (...) **Não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas.** [ADI 3.870, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-9-2019, P, DJE de 24-10-2019.]

(...)

A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, **ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância**, bem como **estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI).** [ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.] “ (negritei e grifei)

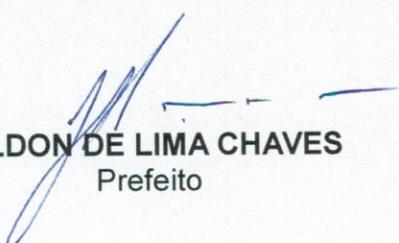
Dessa forma, encontramos óbice jurídico ao projeto de lei nº 4068/2020, em razão que a matéria é de iniciativa da União legislar a respeito das condições para o exercício profissional dos vigilantes que desempenham suas atividades em órgãos públicos e privados, e considerando que a propositura não atende aos requisitos estabelecidos no Processo Legislativo Municipal.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável ao Projeto de Lei Complementar nº 4068/2020**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa da União**.

Sendo assim, com base no art. 22 da LCM Nº 099/2000 e art. 72, §1º da LOM-PVH e incisos I, XVI do art. 22 da CF., opinamos pela **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4068/2020, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL”**.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2020.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito